



OFÍCIO Nº. 478/2026-GP

Cajazeiras - PB, 09 de Setembro de 2026.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcèlement de débitos do Município de Cajazeiras com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo IPAM, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

Para melhor análise da proposição, encaminha-se, igualmente, a respectiva justificativa, que expõe os fundamentos e a finalidade da medida.

Diante da relevância da matéria para a regularização das obrigações previdenciárias do Município e para a adequada gestão do Regime Próprio de Previdência Social, solicito a regular tramitação, apreciação e aprovação da proposição pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza da atenção de Vossa Excelência e dos demais membros desta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA

Prefeita Constitucional



MENSAGEM Nº _____/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Cajazeiras,

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Cajazeiras perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo IPAM, permitindo que as contribuições legalmente instituídas, de responsabilidade patronal e não repassadas no respectivo vencimento, depois de apuradas e confessadas, sejam quitadas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

A proposição observa os parâmetros previstos no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e preserva expressamente a vedação ao parcelamento de valores decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos que não decorram de contribuições previdenciárias.

A minuta disciplina, ainda, os critérios de atualização dos valores consolidados, das prestações vincendas e das parcelas eventualmente vencidas, com incidência do INPC, juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês e, no caso de inadimplemento, multa de 1% (um por cento), sempre respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do respectivo acordo.

Como mecanismo de garantia do cumprimento das obrigações assumidas, prevê-se a possibilidade de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o pagamento das prestações que não forem adimplidas no vencimento, mediante previsão no termo de parcelamento ou reparcelamento e autorização ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas.

A medida busca viabilizar a regularização das obrigações previdenciárias do Município de forma planejada e compatível com a gestão fiscal, sem afastar a necessidade de observância da regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do ajuste e das normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de conferir suporte legal à formalização do ajuste, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com sua regular tramitação e aprovação.

CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 09 de Setembro de 2026.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTORIZA O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, ADMINISTRADO PELO IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS – PB, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidas pelo Município, na condição de ente patronal, e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até o respectivo vencimento, depois de apuradas e confessadas, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e de suas alterações posteriores.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Os débitos objeto de acordo de parcelamento anteriormente celebrado poderão ser reparcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, observados os limites, requisitos e condições estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e em suas alterações posteriores.

Art. 3º Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidos de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.



Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidas de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês anterior ao do vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidas de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.

Art. 6º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento que não forem pagas no respectivo vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação integral do respectivo termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e do reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 09 de Setembro de 2026.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional